

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
01/11/2011Proposição
Projeto de Lei nº 2203, de 2011

Autor

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 27, 29 e 31

Parágrafo 2º

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**Seção XVIII****Das Carreiras de Magistério Superior, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Ensino Básico Federal**

Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 20-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012 fica extinta a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS.” (NR)

“Art. 21-A. A partir de 1º de março de 2012, o valor referente a GEMAS fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, além das gratificações e vantagens dispostas no art. 21, não farão jus à percepção da Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, de que trata a Lei nº 11.344, de 2006.” (NR)

“Art. 114-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT.” (NR)

“Art. 118-A. A partir de 1º de março de 2012, o valor referente à GEDBT fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXI à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT.” (NR)

“Art. 132-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT.” (NR)

“Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2012, os valores referentes à GEDBF e GEBEXT ficam incorporados à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme valores estabelecidos nos Anexos LXXVII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT” (NR)

Art. 28. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60-A. Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A a esta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

Art. 30. Os Anexos IV-A e V-A à Lei nº 11.344, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Lei.

Art. 31. Os Anexos LXXI, LXXIII, LXXVII, LXXIX, LXXXIII E LXXXV, à Lei nº 11.784, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII E XXVIII a esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A proposição de emenda ao texto do Projeto de Lei n.º 2203/2011 vem ao encontro dos legítimos anseios dos servidores integrantes da Carreira do Ensino Básico Federal e da Carreira do Ensino Básico dos Ex-Territórios, pois que permitirá obter o mesmo tratamento conferido aos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O acatamento da emenda proposta, nos expressos termos acima apresentados, permitirá o tratamento igualitário entre carreiras existentes no ensino público médio federal.

As regras sugeridas no projeto de lei mencionado, como expressos em seus termos, se acatadas, manterão os professores do Ensino Básico Federal e dos Ex-Territórios em situação de extrema desigualdade e em permanente tratamento discriminatório, o que não se adequa ao nosso ordenamento jurídico, no que concerne ao tratamento isonômico, já que se estará tratando iguais de maneira desigual. É de se lembrar que as categorias acima referidas estiveram reguladas pela mesma Lei nº 7596/87, até a edição da Lei 11.784/2008, quando houve a diferenciação das carreiras, todavia sendo mantida a equivalência de vencimentos e vantagens. Na hipótese de se manter inalterado o texto original do presente Projeto de Lei, estar-se-á conferindo tratamento desigual a iguais.

Essa radical pretensão de alteração dos direitos assegurados, no que diz respeito a vencimentos e vantagens demonstra desconhecimento e caracteriza indiferença com a realidade fática a que estão submetidos os professores das Carreiras do Ensino Básico Federal e do Ensino Básico dos Ex-

Territórios, que estão sendo considerados como servidores de categoria desprestigiada pelo Governo Federal.

A defesa das regras ora sugeridas implica em resgate da dignidade profissional dos integrantes das referidas Carreiras, fazendo Justiça ao trabalho desempenhado por esses servidores em condições, muitas vezes, distantes do ideal.

PARLAMENTAR